



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000669/2008-21
Recurso n° 19.740.000669200821 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.688 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PLR. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PAGAMENTO DE PRÊMIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A verba PLR não ter caráter eminentemente indenizatório como suscitado, restou evidenciado que ela não foi paga / creditada de acordo com a legislação específica, *in casu*, a Lei nº 10.101, de 2000, situação que afronta a regra contida na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. O pagamento de plano de previdência privada somente para diretores e algumas empregadas da empresa afrontou a regra contida na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, porquanto não estendida a todos (empregados e dirigentes).

4. Os prêmios pagos aos empregados e diretores não tem natureza eminentemente indenizatória como afirma o contribuinte. Neste quesito, corretos os argumentos contidos nos itens 41, 42, 43 e 44 (fls. 402) do acórdão recorrido. O contribuinte, efetivamente, não conseguiu provar que a verba em questão poderia enquadrar-se numas das previsões de não incidência do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1

5/10/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A verba reembolso faculdade deve ser excluída do lançamento.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos ou creditados aos segurados a título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados da Empresa (empregados), reembolso Faculdade (empregados), Previdência Privada (empregados e diretores) e Prêmios (empregados e diretores), no período de 01/2004 a 12/2004.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de março de 2009 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Integra o salário de contribuição do segurado o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa em desacordo com a lei específica.

Integra o salário de contribuição o valor relativo a curso superior, graduação e pós-graduação, de que tratam os art. 43 e 57 da Lei nº 9.394, de 1996.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado o pagamento de plano de previdência complementar não disponível a todos os empregados e diretores da empresa.

Os prêmios terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, desde que remunerem um trabalho executada e sejam pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada individual ou coletivamente.

Ganhos Eventuais.

As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Arguição de Inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- PLR. A fim de dirimir qualquer controvérsia sobre a matéria e finalizar a discussão a respeito da real intenção do legislador, temos que a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou

resultados da empresa e dá outras providências, a qual, no seu artigo 1º, é bem clara ao elucidar o caráter eminentemente indenizatório de tal parcela.

- Reembolso Faculdade. Esta verba não é entendida pelo direito do trabalho como salário, a toda evidência que a mesma não é, mas mero benefício concedido por total liberalidade da empresa, proporcionando a todos os seus empregados mas aceito por somente alguns.

- Previdência Complementar. A verba não se destina a retribuir o trabalho, não há previsão legal para a contribuição da empresa sobre tais parcelas.

- Prêmio (empregados e diretores). Trata-se de parcela de natureza eminentemente indenizatória e concedida por mera liberalidade da empresa.

- Diante do acima exposto, espera a recorrente seja dado provimento ao presente apelo, a fim de julgar improcedente o débito lançado em face da mesma.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento abrangeu quatro situações que sob a ótica da autoridade administrativa não estão em conformidade com a legislação previdenciária.

De acordo com as informações contidas nos autos, o contribuinte não cumpriu sua parte, assumindo o ônus financeiro, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos pagos ou creditados aos segurados a título de PLR, reembolso faculdade (empregados), Previdência Privada (empregados e diretores) e prêmios (empregados e diretores), no período de 01/2004 a 12/2004.

Com relação à PLR, o contribuinte afirma que o art. 1º da Lei nº 10.101, de 2000, é bem claro ao elucidar o caráter eminentemente indenizatório de tal parcela.

Por seu turno, o julgador *a quo* diz que a empresa não respeitou o requisito legal de negociação entre a empresa e os empregados e que tal inobservância fez incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas em desacordo com a norma específica, parcelas estas que representam uma vantagem econômica para os segurados empregados, obtidas em razão da relação de trabalho.

A verba PLR não ter caráter eminentemente indenizatório como suscitado, restou evidenciado que ela não foi paga / creditada de acordo com a legislação específica, *in casu*, a Lei nº 10.101, de 2000, situação que afronta a regra contida na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

No concernente à concessão de bolsa de ensino aos empregados (reembolso faculdade), sem razão a autoridade administrativa (lançadora e julgadora de primeira instância). *In casu*, entendo que o contribuinte está com a razão, como se pode verificar da jurisprudência pacífica do STJ:

Processo

AgRg no AREsp 182495 / RJ

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL*

2012/0108356-6

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

26/02/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2013

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

De acordo com o item 5.2.1 do Relatório Fiscal (fls. 127) foi detectada a ocorrência de pagamentos sob o título de Reembolso Faculdade no período de janeiro a dezembro que, segundo a autuada tratava-se de bolsa de estudos extensiva a todos os colaboradores para cursos técnicos, de 3º grau e pós-graduação. Constatou-se pelos documentos apresentados (fls. 166/180), que tais reembolsos diziam respeito a cursos de graduação e MBA.

Vê-se, portanto, conforme precedente do STJ tratar-se de verba utilizada para o trabalho e não pelo trabalho, situação que afasta a hipótese de incidência perseguida pela autoridade administrativa incumbida da constituição do crédito tributário.

O pagamento de plano de previdência privada somente para diretores e algumas empregadas da empresa afrontou a regra contida na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, porquanto não estendida a todos (empregados e dirigentes).

Tendo em vista o reconhecimento, pela empresa, de que o benefício da previdência privada não foi disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes, não há como sustentar a tese apresentada pelo contribuinte. O lançamento, neste ponto, está correto.

Os prêmios pagos aos empregados e diretores não tem natureza eminentemente indenizatória como afirma o contribuinte. Neste quesito, corretos os argumentos contidos nos itens 41, 42, 43 e 44 (fls. 402) do acórdão recorrido. O contribuinte, efetivamente, não conseguiu provar que a verba em questão poderia enquadrar-se numas das previsões de não incidência do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Processo nº 19740.000669/2008-21
Acórdão n.º 2803-003.688

S2-TE03
Fl. 8

Desse modo, excetuando a verba relativa ao reembolso faculdade, as demais serão mantidas nos exatos termos em que foram lançadas.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A verba reembolso faculdade deve ser excluída do lançamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.